

PARECER Nº. /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PETIÇÃO Nº. 8 / 2011

AUTOR: ARISTÉIA JOSÉ PEREIRA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

A Petição nº. 8/2011 originou-se em virtude da omissão do Poder Executivo em atender a Reclamação Administrativa da Sra. Aristéia José Pereira.

A Peticionária protocolou junto à Prefeitura Municipal de Unaí, no dia 10 de maio de 2011, sob o nº 6.760, requerimento para tomada de providências com referência ao ponto de ônibus da Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, próximo ao n.º 281/309, sem que, contudo, fosse tomada providências por parte da Municipalidade.

Em virtude da omissão do Poder Público Municipal, notadamente o Chefe do Poder Executivo, bem como o Sr. Secretários de Obras, encarregado da pasta afeta ao objeto da denúncia, a Sra. Aristéia José Pereira protocolou Petição perante a Câmara Municipal de Unaí para investigar possíveis irregularidades administrativas atinentes ao referido ponto de ônibus.

A Peticionária juntou os seguintes documentos: a) Requerimento n.º 6760/2011; b)

Requerimento Administrativo endereçada ao Sr. Alino, Secretário de Serviços Urbanos/Obras da PMU; e, c) Documentos Pessoais.

A Petição nº 8/2011 foi recebida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em 10 de agosto de 2011, tendo sido encaminhada e recebida ao Presidente da Comissão de Constituição Justiça, Legislação, Redação e Direitos Humanos - CCJLRDH, na data de 15 de agosto de 2011.

A matéria foi submetida à deliberação da CCJLRDH no dia 12 de setembro de 2011. Na ocasião foi solicitado ao Denunciado (Prefeito Municipal e Secretário de Serviços Urbanos) vários documentos afetos à apuração das possíveis irregularidades, via ofício de fls. 10.

Designado Relator, o Sr. Vereador Tadeu, ilustre seu parecer foi submetido à votação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Unaí, sendo rejeitado por maioria, na data de 31 de outubro de 2011.

Em 03 de novembro de 2011, este Vereador se designou Relator da Matéria para apreciar os aspectos constitucionais, legais e regimentais da presente proposição.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “c” e “e”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, organização do Município e a organização dos poderes;

e) direitos e deveres dos vereadores e petições de cidadãos do Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê atribuição expressa à Câmara Municipal no sentido de fiscalizar a Administração Pública no que tange a denúncia de irregularidades.

Art. 58. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, definidas no Regimento Interno.

§ 1o Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

Insta salientar que o ilustre e abrangente parecer do Relator antecessor, Sr. Vereador Tadeu, pessoa de notório saber jurídico e dedicado exercente da vereança em prol dos munícipes, em que pese ter sido rejeitado na reunião anterior, deve ser levado em consideração na sua integralidade, tanto é assim, é que se considera o mesmo (fls. 32/39) integrante deste Parecer para todos os efeitos.

Como profundo conhecedor das causas aflitivas de nossa população, o já festejado Relator antecessor, teceu, às minúcias, a matéria de mérito da presente proposição, fundamentando a abusividade no trato da coisa pública e concluindo pela aprovação da Petição com envio da mesma para as Autoridades Competentes para as providências que julgarem necessárias.

Ultrapassada a discussão de mérito acerca do malfadado ponto de ônibus, devido à exaustão da matéria no parecer da lavra do Douto Jurista, Vereador Tadeu, restou a este Relator destacar outro ponto que, na ótica do apurado nos autos, ficou evidente: a questão da legalidade da fixação de ponto de ônibus naquele local.

Não bastasse a abusividade na mudança do local, bem como a recolocação no seu local de origem, por ato próprio do Sr. Secretário de Obras, sem finalidade pública aparente, a própria origem - fixação do ponto de ônibus naquele local - encontra-se eivado de vício que acarreta total impertinência da manutenção de ônibus naquele ponto.

A Lei Orgânica do Município de Unaí aduz:

**Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:
XIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;**

Vale lembrar que o local não se trata de parada de ônibus de transporte coletivo urbano – *nenhum transporte coletivo urbano de Unaí passa por aquela rua* –, mas de ponto de ônibus de transporte interestadual com destino à Brasília – DF.

O fomento do uso da Rodoviária Municipal se dá não só pela segurança e conforto dos usuários, mas pelos recursos públicos dispendidos com a manutenção daquele local, bem como pela arrecadação financeira que de sua utilização pelos usuários origina para os cofres públicos.

Com a não utilização da Rodoviária pelos munícipes, deixam de ser recolhidos aos cofres públicos, tributos de toda ordem, causando inegável prejuízo aos cofres públicos.

Atualmente são 14 (catorze) servidores efetivos e 2 (dois) servidores comissionados lotados na rodoviária.

Com relação à necessidade de fixação de ponto de ônibus naquele local, o Secretário:

“Perguntado sobre a justificativa para manter o ponto de ônibus naquele local, respondeu que acha que não há necessidade, porém é ponto já tradicional e deve permanecer.”

Insta salientar que a distância aproximada entre a Rodoviária e o referido ponto de ônibus é de 300 (trezentos) metros, portanto, sem nenhuma justificativa plausível para tornar letra morta a Lei Orgânica Municipal.

Os atos do Chefe do Poder Executivo e seu Secretário de Obras aparentemente tipificam as seguintes infrações:

Lei n.º 8429/92 - Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Dec.Lei 201/67 - Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Conclusão

Ante o exposto, a Petição de nº. 8/2011 é procedente, sendo ilegal e causadora

de prejuízos ao Município a manutenção do ponto de ônibus interestadual naquele local.

Integra este Parecer, a manifestação de fls. 32/39, da lavra do Douto Vereador Tadeu, reiterando e acrescentando à sua conclusão:

- a) Encaminhamento da presente ao Sr. Prefeito Municipal de Unaí para retirada imediata do ponto de ônibus do local ora denunciado;
- b) Encaminhamento da presente ao Ministério Público para tomada de providência que entender pertinentes;

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 04 de novembro de 2011.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado